



Em atendimento aos esclarecimentos solicitados para Resposta à Impugnação apresentada, informamos que:

- **Quanto a falta de exigência de engenheiro no edital**

vêm por meio de este solicitar a IMPUGNAÇÃO do EDITAL Nº 41/18 do processo administrativo nº 16.540/18 conforme consta ERROS materiais observados na página nº 08. CLAUSULA 7.1.1.6 – DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

O edital não exige que a empresa participante deste certame apresente ENGENHEIRO CIVIL, pois de acordo com o LOTE I do Anexo II, folha nº 43, o mesmo deveria ser, pois se trata de uma contratação onde estarão sendo fornecidas estruturas como, por exemplo, ARQUIBANCADAS, TENDAS, TRELIÇA e etc.

Neste mesmo Anexo, LOTE II, folha nº 44, LOTE V, folha nº 45, trata-se de uma contratação onde existe a exigência de um ENGENHEIRO ELÉTRICO devido à contratação de empresa especializada em GERADOR DE ENERGIA, SOM, ILUMINAÇÃO e etc.

OBS: Além de a empresa participante ter que apresentar em seu quadro funcional e/ou contrato por prestação de serviços a mesma deverá estar TAMBÉM registrada no CREA ou CAU, assim com os eletricitistas registrados na empresa licitante a qual será responsável técnica pela prestação de serviços de acordo com sua especialização.

Em se tratando de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA o mesmo DEVERÁ estar AVERBADO PELO CREA, pois somente terá validade se apresentado na forma legal, inclusive os atestados privados com firma reconhecida em cartório acompanhados de contrato de prestação de serviços e Nota Fiscal referente aquele serviço prestado.

Outras solicitações vêm pelo fato de estarem dentro do mesmo LOTE seguimentos que não são compatíveis às vezes com o objeto do contrato social da empresa participante, por exemplo, LOTE I: EMPRESA DE ESTRUTURAS E BANHEIROS QUÍMICOS, ambos são seguimentos distintos e inclusive as certificações do INEA e outros

Inicialmente, importante salientar que não cabe a TURISPETRO a elaboração do edital; contudo, em relação ao ponto citado, esclarecemos que o item 11.5 do Termo de Referência, integrante do referido edital em seu anexo, consta *in verbis*:

11.5 Para o item específico de Montagem e Desmontagem de Estruturas; Sonorização, Iluminação, Painéis de LED; Instalação Elétrica; Gerador de Energia; Carros de Som; a empresa, quando declarada vencedora do Lote, deverá, além de apresentar o Atestado de Capacidade Técnica, provar seu registro junto ao CAU/CREA, com a indicação do registro do Engenheiro, Arquiteto e/ou Técnico responsável pelo acompanhamento dos serviços, nos termos da Lei.

- **Quanto a exigência de averbação junto ao CREA dos Atestados de Capacidade Técnica**



Em relação ao questionamento referente aos Atestados de Capacidade Técnica estarem devidamente averbados junto ao CREA, e que somente terão validade se apresentados da “forma legal”, esclarecemos que a exigência quanto ao Atestado de Capacidade Técnica diz respeito ao Atestado de Capacidade Técnico-Operacional da **empresa licitante**.

Inclusive, em fevereiro de 2017 foi publicado o acórdão nº 205/2017 que confirma o entendimento do plenário do TCU no sentido de configurar falha a “*exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnico-operacional, em nome da empresa licitante, no CREA, o que não está previsto no artigo 30, parágrafo 3º da Lei nº 8.666/93.*”

Cumpramos informar que o objeto almejado é o Registro de Preços para eventual locação de estruturas, e que as ARTS serão solicitadas da empresa vencedora do lote, quando necessário for, no momento da contratação, conforme Termo de Referência parte integrante do edital.

Outras solicitações vêm pelo fato de estarem dentro do mesmo LOTE seguimentos que não são compatíveis às vezes com o objeto do contrato social da empresa participante, por exemplo, LOTE I: EMPRESA DE ESTRUTURAS E BANHEIROS QUÍMICOS, ambos são seguimentos distintos e inclusive as certificações do INEA e outros

No LOTE II PAINEL DE LED, GERADOR SOM E ILUMINAÇÃO, gerador é um item específico, painel de led outro em fim o que seria melhor é a separação dos seguimentos evitando concorrência desleal.

No LOTE III e LOTE IV apresenta também falhas no Item 7.1.1.6 e ANEXO II folhas de nº 44 e 45 onde se pede QUALIFICAÇÃO TÉCNICA não se exigem neste item que a empresa seja tecnicamente cadastrada na EMBRATUR órgão federal que regulamenta as atividades ora licitadas, pois se trata de transporte, locação de carros, ônibus e hospedagem, neste caso os atestados de capacidade técnica deverá ser apresentado juntamente com o contrato de serviços, nota fiscal e se tratando de atestado privado este com firma reconhecida ao período dos serviços.

No LOTE V o atestado de capacidade técnica deverá ser apresentado juntamente com o contrato de serviços, nota fiscal e se tratando de atestado privado este com firma reconhecida ao período dos serviços.

- **Quanto a aglutinação de itens no mesmo Lote**

Esclarecemos que todos os lotes foram devidamente divididos e dimensionados nos termos do parágrafo 1º do artigo 23 da Lei nº 8.666/93, sobretudo no que diz respeito a prestação de serviços economicamente viáveis, com vistas ao melhor



aproveitamento dos recursos públicos empregados em tais contratações, sem perda de economia de escala, igualmente balanceada à leal competitividade de mercado.

Estes são os esclarecimentos que entendemos necessários.

Marcelo Florêncio
Diretor de Turismo e Eventos